



PROCESSO Nº 421/18

PROTOCOLO Nº 15.204.415-1

DATA: 17/05/18

PARECER CEE/CES Nº 31/18

APROVADO EM 17/05/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Orienta as Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná quanto à organização curricular dos cursos de Letras.

RELATORES: ALDO NELSON BONA
AVANIR MASTHEY
DÉCIO SPERANDIO
FLÁVIO VENDELINO SCHERER

EMENTA: Orientação quanto à organização curricular dos cursos de Letras das Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Observância das Resoluções CNE/CP nº 01/11 e nº 02/15. Parecer orientador.

I - RELATÓRIO

O Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE) encaminhou à Câmara de Educação Superior (CES) o ofício nº 170/18/SE/CNE/CNE-MEC, de 12/04/18, (fls. 04 a 07), que responde à consulta encaminhada pela presidente em exercício do CEE, à Presidente da Comissão Bicameral de Formação de Professores do Conselho Nacional de Educação (CNE), solicitando esclarecimentos a respeito da aplicação das normas constantes na Resolução CNE/CP nº 02/15, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

A referida consulta foi solicitada à presidência deste Conselho pela CES/CEE, em razão dos questionamentos apresentados pelo Fórum de Pró-Reitores de Graduação das Universidades Estaduais do Paraná, PROGRADES.



PROCESSO Nº 421/18

Tais questionamentos foram apresentados dada a inconformidade do referido Fórum com a resposta encaminhada pelo ofício nº 304/17/SE/CNE/CNE-MEC, de 11/05/17, (fls. 11 à 13) assinado pela Presidente da Comissão Bicameral de Formação de Professores do Conselho Nacional de Educação (CNE) quando da primeira consulta formulada por esta Câmara.

A resposta em comento foi questionada pelo PROGRADES em reunião da CES/CEE realizada no dia 16/08/17. Naquela oportunidade, foi acordado que o Fórum de Pró-Reitores realizaria nova consulta ao CNE. Em 30/08/17, este Conselho recebeu documento do PROGRADES apresentando questionamentos específicos sobre a formação na área de Letras, documento este que foi encaminhado ao CNE pelo Ofício nº 202/17-CEE-PR/ATA, de 21/09/17, conforme acima mencionado.

Em 27/04/18, o presidente do CEE/PR recebeu o ofício nº 170/18/SE/CNE/CNE-MEC, de 12/04/18, como resposta à segunda consulta feita ao CNE, resposta esta que originou o presente protocolado.

Sobre este tema, já em 2012, a CES/CEE havia se manifestado sobre a formação na área de Letras, respondendo à Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), de Jacarezinho, que enviou a este Conselho consulta sobre a aplicação das Resoluções CNE/CP nº 02/02 e nº 01/11 em cursos de Licenciatura em Letras. O assunto da consulta foi entendido como de interesse para todo o Sistema Estadual de Educação Superior, razão pela qual resultou no Parecer CEE/CES/PR nº 24/12, de 12/06/12.

Em síntese, este é o relato do contido nos documentos que compõem o presente processo.

II. MÉRITO

O contido nos autos deste Processo insere-se no contexto de de incertezas que marca o debate nacional em torno da formação de professores como um todo e, de modo particular, o da formação de professores da área de letras.

Desde as Resoluções CNE/CP nº 01/02, nº 02/02 e Resolução CNE/CES nº 18/02 que este assunto vem gerando controvérsias e resultando em práticas diferenciadas pelas IES. O advento da Resolução CNE/CP nº 02/15 não esclareceu suficientemente as dúvidas deste debate e gerou incompreensões a respeito do significado da exigência de uma formação realizada em projeto pedagógico com identidade própria, concepção essa já presente na Resolução CNE/CP nº 01/02, em seu artigo 7º *in verbis*:



PROCESSO Nº 421/18

Art. 7º A organização institucional da formação dos professores, a serviço do desenvolvimento de competências, levará em conta que:

I – a formação deverá ser realizada **em processo autônomo, em curso de licenciatura plena, numa estrutura com identidade própria; (grifo nosso)**

(...)

Quando da resposta à consulta formulada pela Uenp, o CEE se pronunciou sobre a questão, por meio do Parecer CEE/CES/PR nº 24/12, de 12/06/12, atribuindo-lhe efeito de repercussão geral. O Voto do Parecer concluiu com as seguintes orientações emitidas a todas as IES pertencentes ao Sistema Estadual do Paraná em relação aos cursos de graduação em Letras – Licenciatura com duas habilitações: carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas; prazo mínimo de integralização de 04 (quatro) anos; carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas para disciplinas (teóricas e práticas) específicas da segunda habilitação; e estágio curricular supervisionado de 400 (quatrocentas) horas para a primeira habilitação e 300 (trezentas) horas, para a segunda habilitação.

Este Parecer foi elaborado a partir da interpretação da Câmara dada ao contido nas Resoluções CNE/CP nº 02/02 e 01/11 e Resolução CNE/CES nº 18/02.

Ocorre que a emissão da Resolução CNE/CP nº 02/15, que estipulou o mínimo de 3.200 horas para os cursos de licenciatura, associada ao cumprimento do Parecer CEE/CES/PR nº 24/12, resultaria em uma carga horária total de 4.000 horas para os cursos de Letras com dupla habilitação.

Entretanto, a manifestação do CNE contida no ofício nº 170/18/SE/CNE/CNE-MEC, de 12/04/18, orientando sobre a aplicação da Resolução CNE/CP nº 02/15, traz entendimento diverso do contido no Parecer CEE/CES/PR nº 24/12, de 12/06/12, primeiro porque esclarece que em cursos de licenciatura, não se trabalha mais com o conceito de habilitação, como se vê:

o entendimento da Comissão Bicameral é que a Licenciatura não se desdobra em habilitações mas em curso de Licenciatura em Formação Inicial à formação de professores para o exercício da docência na educação básica, nas diferentes áreas do conhecimento e com integração entre elas, podendo abranger um campo específico e/ou interdisciplinar. (grifo no original)



PROCESSO Nº 421/18

Ademais, esclarece que não há impedimento para a adoção de duas linhas de formação em um mesmo curso de formação inicial, quando afirma: **“a IES definirá se o curso possuirá uma ou mais linhas de formação em consonância com o seu PPC.”** (grifo no original). Mais adiante, o mesmo ofício assevera:

Em nenhum momento foi afirmado que a formação do curso de Letras deve ser circunscrita a uma única língua. Ao contrário, a Resolução CNE/CP nº 02/2015 busca, pedagogicamente, romper com a cultura do enrijecimento curricular que marca projetos pedagógicos de cursos e fortalecer iniciativas consolidadas pelas IES.

Esclarece, ainda, que, quando se trata de segunda licenciatura, cada IES, no exercício de sua autonomia, pode definir o projeto pedagógico do curso atendendo às normas da Resolução CNE/CP nº 02/15 observando que:

a carga horária do curso de formação inicial de professores e a da segunda licenciatura na mesma área do curso de origem devem somar, no mínimo, 4.000 horas (...)

As respostas explicitam, claramente, que as 4.000 horas não correspondem a duas habilitações como deduz o Ofício (do PROGRADES). (grifo no original)

Continua, ainda, o ofício:

A (primeira) resposta encaminhada pelo CNE limitou-se a socializar a deliberação, presente na Resolução, que define a carga horária mínima a ser considerada pela IES, para cursos de segunda licenciatura, em nada impedindo a IES de ampliar a carga horária para atender as especificidades, a partir das definições institucionais e de sua autonomia, de determinadas áreas do conhecimento. Desse modo, 800 horas configuram-se como carga horária mínima para segunda licenciatura para licenciados na referida área de conhecimento. Assim sendo, é improcedente a informação de que a resposta “não garantirá qualidade na formação, e ainda interferirá na autonomia da universidade, especialmente dos profissionais da educação superior de cada uma dessas áreas em definir o que é realmente necessário para a formação, e em utilizar de forma mais otimizada os seus recursos.”

Assim sendo, frente ao posicionamento da Comissão Bicameral de Formação Inicial e Continuada de Professores do Conselho Nacional de Educação, com os esclarecimentos prestados sobre a Resolução CNE/CP nº 02/15, necessário se faz revisar o Parecer CEE/CES/PR nº 24/12, no sentido de estabelecer novas orientações às IES vinculadas ao Sistema Estadual de Educação do Paraná nos seguintes termos:



PROCESSO Nº 421/18

1- Os cursos de licenciatura em Letras podem ofertar formação inicial em mais de uma língua, ou seja, em mais de uma linha de formação, de acordo com Projeto Pedagógico do Curso que contemple o mínimo de 3.200 horas, e duração mínima de 04 (quatro) anos, oferecendo ao egresso **um único diploma** em que se registre o grau de licenciado em Letras com as duas línguas cursadas. Por exemplo: “confere o grau de Licenciado em Letras – Português/Inglês”, quando se tratar de um curso com estas duas linhas de formação.

2- Caso a opção da instituição seja por formação em uma única língua, ou seja, em uma única linha de formação, igualmente, regra da carga horária mínima de 3.200 horas, e da duração mínima de 04 (quatro) anos, precisa ser atendida e **o diploma** oferecido ao egresso deverá registrar a sua formação em Letras com a respectiva língua cursada. Por exemplo: “confere o grau de Licenciado em Letras – Espanhol”, quando se tratar de um curso com esta linha de formação.

3- A instituição pode, ainda, oferecer cursos de segunda licenciatura aos egressos que, após a formação inicial em Letras, desejem complementar seus estudos. Estes cursos também podem oferecer mais de uma linha de formação e devem atender a exigência de carga horária mínima de 800 horas, das quais o mínimo de 300 horas serão dedicadas ao estágio curricular supervisionado. Por óbvio que seja, importante dizer que, a critério da instituição, a carga horária da segunda licenciatura pode ser superior à acima apontada, especialmente quando se tratar da aprendizagem de uma nova língua que exija tempo maior de estudos, ou de uma formação em mais de uma língua.

4- O curso de segunda licenciatura deve resultar na oferta de **um novo diploma** ao egresso, no qual se registre o grau obtido, como por exemplo: “confere o grau de licenciado em Letras – Francês”, quando se tratar de um curso com esta linha de formação. Neste caso o histórico escolar do egresso indicará que se trata de uma segunda licenciatura.

III - VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, somos favoráveis à emissão de nova orientação às IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná sobre a operacionalização da formação de Licenciatura na área de Letras, nos seguintes termos:

1- Os cursos de licenciatura em letras podem oferecer formação inicial em mais de uma língua, de acordo com Projeto Pedagógico do Curso que contemple o mínimo de 3.200 horas, e duração mínima de 04 (quatro) anos, oferecendo ao egresso **um único diploma** em que se registre o grau de licenciado em Letras com as duas línguas cursadas.



PROCESSO Nº 421/18

2- Os cursos de licenciatura em letras que oferecem formação em uma única língua devem respeitar a carga horária mínima de 3.200 horas e duração mínima de 04 (quatro) anos e o **diploma** oferecido ao egresso deverá registrar a sua formação em Letras com a respectiva língua cursada.

3- Os cursos de segunda licenciatura em Letras oferecidos à egressos da área de Letras devem atender a exigência de carga horária mínima de 800 horas, das quais o mínimo de 300 horas devem ser dedicadas ao estágio curricular supervisionado.

4- O curso de segunda licenciatura deve resultar na oferta de **um novo diploma** ao egresso, no qual se registre o grau obtido, identificando a formação na língua cursada.

Fica revogado o Parecer CEE/CES/PR nº 24/12, de 12/06/12, a partir da data de publicação deste Parecer.

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti) e demais Instituições de Ensino Superior, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

É o Parecer.

Aldo Nelson Bona

Relator

Avanir Mastey

Relator

Décio Sperandio

Relator

Flávio Vendelino Scherer

Relator



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 421/18

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 17 de maio de 2018.

Aldo Nelson Bona
Presidente da CES